

Bruxelas, 4 de maio de 2026
(OR. en)

8825/26

ENER 214
FISC 159
ECOFIN 562
COMPET 517
ENV 444
IND 302

NOTA DE ENVIO

de: Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora

data de receção: 30 de abril de 2026

para: Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia

n.º doc. Com.: C(2026) 2853 final

Assunto: RECOMENDAÇÃO DA COMISSÃO
de 30.4.2026
sobre a síntese dos termos e condições contratuais essenciais dos
contratos de fornecimento de energia

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento C(2026) 2853 final.

Anexo: C(2026) 2853 final



Bruxelas, 30.4.2026
C(2026) 2853 final

RECOMENDAÇÃO DA COMISSÃO

de 30.4.2026

sobre a síntese dos termos e condições contratuais essenciais dos contratos de fornecimento de energia

{SWD(2026) 126 final}

RECOMENDAÇÃO DA COMISSÃO

de 30.4.2026

sobre a síntese dos termos e condições contratuais essenciais dos contratos de fornecimento de energia

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 292.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A acessibilidade dos preços da energia é fundamental para a estabilidade económica e social e para a confiança no mercado europeu da energia. Uma configuração eficaz do mercado e uma proteção sólida dos consumidores promovem a concorrência, estimulam a inovação e a eficiência e deverão conduzir a custos mais baixos e a uma maior qualidade dos serviços. Tal inclui capacitar os consumidores para compararem as ofertas de fornecimento de energia, compreenderem os contratos de fornecimento e mudarem facilmente de comercializador.
- (2) Uma mudança harmoniosa dos comercializadores de eletricidade e gás é essencial para um mercado da energia competitivo. Embora a mudança de comercializador seja um direito estabelecido na Diretiva (UE) 2019/944 do Parlamento Europeu e do Conselho¹ e na Diretiva (UE) 2024/1788 do Parlamento Europeu e do Conselho², pode nem sempre ser eficaz na prática devido à complexidade, à falta de ofertas de energia transparentes e comparáveis, à terminologia e apresentação incoerentes entre os comercializadores, à fraca sensibilização dos consumidores para os benefícios e às práticas comerciais agressivas ou enganosas.
- (3) As pessoas com deficiência devem ter acesso a informações pré-contratuais e contratuais transparentes, a práticas contratuais justas e a faturas de energia claras e compreensíveis, elementos essenciais para garantir um acesso à energia sustentável, inclusivo e a preços comportáveis.
- (4) A Diretiva (UE) 2019/944 do Parlamento Europeu e do Conselho garante o acesso dos consumidores a ofertas de energia claras, transparentes e comparáveis e permite-lhes escolher um contrato que corresponda às suas necessidades. Em especial, assegura que os clientes finais recebem uma síntese dos termos e condições contratuais essenciais dos contratos de fornecimento de eletricidade, de forma visível e numa linguagem clara e concisa, antes da celebração ou prorrogação de contratos de fornecimento de eletricidade a prazo fixo e a preço fixo e de contratos de eletricidade a preços dinâmicos. Um requisito semelhante está previsto na Diretiva (UE) 2024/1788 do

¹ Diretiva (UE) 2019/944 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2019, relativa a regras comuns para o mercado interno da eletricidade e que altera a Diretiva 2012/27/UE (JO L 158 de 14.6.2019, p. 125, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2019/944/oj>).

² Diretiva (UE) 2024/1788 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024, relativa a regras comuns para os mercados internos do gás renovável, do gás natural e do hidrogénio, que altera a Diretiva (UE) 2023/1791 e revoga a Diretiva 2009/73/CE (JO L, 2024/1788, 15.7.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2024/1788/oj>).

Parlamento Europeu e do Conselho, que exige que seja facultada aos clientes finais uma síntese única das condições contratuais essenciais dos contratos de fornecimento de gás, de forma visível e numa linguagem concisa e simples, e que o comercializador utilize uma terminologia comum.

- (5) Ao mesmo tempo, a síntese dos termos e condições contratuais essenciais dos contratos de fornecimento de energia (a seguir designada por «síntese») tem de cumprir os requisitos da legislação da UE em matéria de defesa do consumidor e os direitos e obrigações decorrentes da legislação da UE em matéria de proteção de dados pessoais³.
- (6) Muitas vezes, os consumidores desconhecem o seu tipo de tarifa atual ou se o seu preço é fixo ou variável. Esta confusão pode resultar não só de uma sensibilização limitada dos consumidores e da falta de informações comparáveis entre contratos, mas também da utilização de nomes diferentes para ofertas semelhantes por parte dos comercializadores. Além disso, persistem lacunas significativas ao nível da literacia energética entre os diferentes grupos de consumidores, incluindo os idosos e as pessoas afetadas pela pobreza energética. Muitos consumidores têm um acesso limitado a recursos digitais e alguns têm poucas ou nenhuma competências digitais. Deve ser prestada especial atenção aos requisitos das pessoas com deficiência, a fim de assegurar que a síntese seja acessível de forma equitativa.
- (7) Os consumidores são frequentemente sujeitos a uma sobrecarga de informação ou a enviesamentos de confirmação, o que afeta negativamente a sua tomada de decisões. A fim de capacitar os consumidores para fazerem escolhas informadas, é essencial que estes tenham acesso a ferramentas de fácil utilização e a informações transparentes e comparáveis para avaliarem e selecionarem ofertas que satisfaçam as suas preferências e necessidades.
- (8) Para melhorar a transparência dos contratos de aquecimento, arrefecimento e água quente para uso doméstico, o artigo 21.º da Diretiva (UE) 2023/1791⁴ estabelece igualmente que os clientes finais e os utilizadores finais devem receber uma síntese das condições essenciais desses contratos, incluindo preços e tarifas, de forma compreensível e numa linguagem concisa e simples. A Recomendação (UE) 2024/2481 da Comissão⁵ estabeleceu orientações para a interpretação dos artigos 21.º, 22.º e 24.º da Diretiva (UE) 2023/1791.
- (9) A importância de fornecer aos consumidores informações claras, transparentes e comparáveis num formato normalizado é bem reconhecida noutros setores. Por exemplo, o Regulamento de Execução (UE) 2019/2243 da Comissão⁶ estabelece um

³ Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2016/679/oj>).

⁴ Diretiva (UE) 2023/1791 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de setembro de 2023, relativa à eficiência energética e que altera o Regulamento (UE) 2023/955 (JO L 231 de 20.9.2023, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2023/1791/oj>).

⁵ Recomendação (UE) 2024/2481 da Comissão, de 13 de setembro de 2024, que estabelece orientações para a interpretação dos artigos 21.º, 22.º e 24.º da Diretiva (UE) 2023/1791 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante às disposições relacionadas com os consumidores (JO L, 2024/2481, 23.9.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reco/2024/2481/oj>).

⁶ Regulamento de Execução (UE) 2019/2243 da Comissão, de 17 de dezembro de 2019, que estabelece um modelo para o resumo do contrato a utilizar pelos fornecedores de serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público nos termos da Diretiva (UE) 2018/1972 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 336 de 30.12.2019, p. 274, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2019/2243/oj).

modelo para o resumo do contrato a utilizar pelos fornecedores de serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público. Do mesmo modo, a Diretiva (UE) 2023/2225 do Parlamento Europeu e do Conselho⁷, sobre os contratos de crédito aos consumidores, visa assegurar que a informação pré-contratual seja prestada através do formulário europeu de informação normalizada em matéria de crédito aos consumidores.

- (10) A normalização da informação pré-contratual e a utilização de uma linguagem simples e uniforme e de uma terminologia comum na informação pré-contratual, nos contratos e nas faturas por todos os comercializadores, ferramentas de comparação e, quando aplicável, intermediários e prestadores de serviços energéticos ajudam os consumidores a compreender rapidamente as principais características das ofertas e a compará-las facilmente. A apresentação de informações essenciais de forma bem visível na primeira página da síntese permite aos consumidores identificar rapidamente os principais termos, incluindo em dispositivos móveis. O vocabulário normalizado assegurará que os comercializadores e, quando aplicável, os intermediários e os prestadores de serviços energéticos utilizam um conjunto comum de termos, facilitando a compreensão e a comparação das ofertas pelos consumidores e reforçando a transparência do mercado.
- (11) Os modelos para a síntese dos termos e condições contratuais essenciais aplicáveis aos contratos de fornecimento de eletricidade e de gás devem abranger diferentes tipos de ofertas, incluindo preços fixos, variáveis ou dinâmicos, ofertas com produtos ou serviços associados ou agrupados com o fornecimento de energia e ofertas que permitam aos consumidores alimentar a rede com eletricidade excedentária, a fim de assegurar que todas as informações contratuais relevantes são comunicadas de forma clara e eficaz, refletindo a complexidade e a variedade das ofertas.
- (12) A síntese deverá ser fornecida antes de o cliente final ficar vinculado por um contrato de eletricidade ou de gás ou, quando aplicável, pela apresentação de uma proposta vinculativa, assegurando que o cliente final dispõe de tempo suficiente para analisar e compreender as informações contratuais essenciais e para tomar uma decisão informada. Ao receberem estas informações antecipadamente, e não em simultâneo com a celebração de um contrato, os clientes finais terão tempo suficiente para analisar e comparar as ofertas ou considerar as alterações de preços. Além disso, tendo em conta os diferentes métodos de venda utilizados no mercado da energia, incluindo o *marketing* em linha, fora de linha e por via telefónica, é importante assegurar que a informação pré-contratual seja sempre clara, justa e acessível a todos os consumidores em todos os canais de venda. A existência de informações claras constitui uma salvaguarda fundamental contra as práticas enganosas.
- (13) As entidades reguladoras desempenham um papel fundamental para garantir a clareza, a coerência e a transparência do mercado da energia, bem como uma proteção adequada dos consumidores. É essencial que tomem medidas proativas para aumentar a sensibilização dos consumidores, bem como a compreensão e a comparabilidade das ofertas de energia, reforçando assim a confiança nos mercados da energia. Ao mesmo tempo, a colaboração entre as autoridades competentes, as entidades reguladoras, as organizações de consumidores, os comercializadores e outras partes interessadas pode

⁷ Diretiva (UE) 2023/2225 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de outubro de 2023, sobre os contratos de crédito aos consumidores e que revoga a Diretiva 2008/48/CE (JO L, 2023/2225, 30.10.2023, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2023/2225/oj>).

conduzir a modelos da síntese bem concebidos e intuitivos para os consumidores e facilitar a sua aplicação.

- (14) Os intermediários desempenham um papel cada vez mais importante no setor da energia, atuando como pontos de ligação entre os comercializadores de energia e os consumidores. Os requisitos relativos às condições contratuais deverão aplicar-se quando os contratos são celebrados através de intermediários, tais como ferramentas de comparação ou entidades que oferecem contratos em que o fornecimento de energia está associado ou agrupado com produtos ou serviços adicionais, bem como à síntese.
- (15) A presente recomendação promove a clareza, a transparência e a comparabilidade das ofertas de energia. Tem por destinatários os Estados-Membros ou, quando os Estados-Membros tiverem disposto nesse sentido, as entidades reguladoras ou outras autoridades competentes designadas desses Estados-Membros. A recomendação é também altamente relevante para os comercializadores de energia, os intermediários e os prestadores de serviços energéticos, e os Estados-Membros devem avaliar a sua viabilidade e aplicar as medidas pertinentes, conforme adequado,

ADOTOU A PRESENTE RECOMENDAÇÃO:

Recomenda-se que os Estados-Membros tomem as seguintes medidas:

1. Exigir que a síntese a que se refere o artigo 11.º, n.º 1-A da Diretiva (UE) 2019/944 e o artigo 11.º, n.º 3, da Diretiva (UE) 2024/1788 (a seguir designada por «síntese») seja fornecida em tempo útil, antes da celebração ou prorrogação de qualquer contrato e antes de quaisquer alterações do preço, num número mínimo de páginas, que seja concisa, claramente apresentada e acompanhada de explicações exaustivas, e que seja fornecida gratuitamente.
2. Adotar modelos normalizados e uma disposição concisa da síntese do contrato, estabelecer regras de preenchimento de cada secção do mesmo e exigir que todos os comercializadores e, quando aplicável, intermediários e prestadores de serviços energéticos sejam coerentes na apresentação e na terminologia usada. Os modelos devem ser concebidos de modo a ter em conta os diferentes tipos de ofertas, incluindo preços fixos, variáveis ou dinâmicos, ofertas com produtos ou serviços associados ou agrupados com o fornecimento de energia e ofertas que permitam aos consumidores alimentar a rede com eletricidade excedentária. Sempre que haja produtos ou serviços associados ou agrupados com o fornecimento de energia, a síntese deve incluir uma secção específica que os descreva. A fim de assegurar que os produtos ou serviços adicionais não interferem com o fornecimento de energia, esses produtos ou serviços adicionais devem ser objeto de um contrato separado e ser claramente distinguidos do contrato de fornecimento de energia.
3. Assegurar que a síntese seja fornecida em papel ou noutro suporte duradouro e seja acessível às pessoas com deficiência, em conformidade com os requisitos de acessibilidade previstos no anexo I da Diretiva (UE) 2019/882 do Parlamento Europeu e do Conselho⁸.

⁸ Diretiva (UE) 2019/882 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, relativa aos requisitos de acessibilidade dos produtos e serviços (JO L 151 de 7.6.2019, p. 70, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2019/882/oj>).

4. Apresentar os modelos para a síntese à Comissão e disponibilizá-los aos outros Estados-Membros no prazo de seis meses a contar da adoção da presente recomendação.

Realizar testes comportamentais dos projetos de modelos para a síntese, a fim de garantir que comunicam eficazmente os pormenores essenciais e se alinham com o comportamento e a compreensão dos consumidores reais.

5. Assegurar que a síntese inclui, pelo menos, o preço total e a sua discriminação, uma explicação que indique se o preço é fixo, variável ou dinâmico, o endereço de correio eletrónico do comercializador e os dados de uma linha direta de apoio ao consumidor e, quando aplicável, informações sobre pagamentos únicos, promoções, serviços suplementares e descontos. Além disso, para contratos a preço dinâmico e contratos com uma componente de preço flexível, a síntese deve incluir uma explicação clara da fórmula de fixação de preços que determina o preço, o índice ao qual a fórmula está associada e em que o cliente final pode acompanhar a evolução do preço, a frequência das variações de preços, bem como projeções ilustrativas dos custos para estimar as faturas futuras. A síntese deve também incluir uma descrição do serviço, incluindo produtos ou serviços agrupados, quando aplicável, bem como a duração do contrato, as condições de renovação e rescisão, os métodos de pagamento disponíveis e uma ligação ou um código QR com uma ligação para ferramentas de comparação independentes.
6. Estabelecer um glossário nacional de termos obrigatórios e em linguagem clara para assegurar que os comercializadores e, quando aplicável, os intermediários e os prestadores de serviços energéticos utilizam um conjunto comum de termos, facilitando a compreensão e a comparação das ofertas pelos consumidores e reforçando a transparência do mercado.
7. Consultar as partes interessadas relevantes, incluindo as entidades reguladoras, as organizações de consumidores, os comercializadores e outras, durante a elaboração dos modelos nacionais normalizados de síntese e da terminologia comum, por meio de um processo transparente.
8. Assegurar a coerência e o alinhamento das informações e aplicar os requisitos estabelecidos no artigo 11.º, n.º 1-A, inserido pela Diretiva (UE) 2024/1711 à síntese dos contratos de fornecimento de gás, tendo simultaneamente em conta as diferenças entre os mercados da eletricidade e do gás.
9. Aplicar as orientações para a conceção da síntese constantes do anexo da presente recomendação aquando da transposição do artigo 11.º, n.º 1-A, da Diretiva (UE) 2019/944 e do artigo 11.º, n.º 3, da Diretiva (UE) 2024/1788. Os Estados-Membros devem igualmente ter em conta a presente recomendação ao transporem o artigo 21.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2023/1791.

Feito em Bruxelas, em 30.4.2026

Pela Comissão
Dan Jørgensen
Membro da Comissão

CÓPIA AUTENTICADA
Pela Secretária-Geral

Martine DEPREZ
Diretora
Processo de Decisão e Colegialidade
COMISSÃO EUROPEIA